



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55
Recurso nº. : 117.455
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 e 1996
Recorrente : ESTANISLAU LUIZ VIEIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.675

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO / CRÉDITO TRIBUTÁRIO - O crédito tributário constitui-se por meio de lançamento fiscal, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo, bem como, propondo a aplicação da penalidade cabível. (art. 142 do CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - A ajuda de custo isenta do imposto é a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, decorrente da sua remoção de um município para outro. Vantagens outras, intituladas ajuda de custo, são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTANISLAU LUIZ VIEIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55
Acórdão nº. : 102-43.675
Recurso nº. : 117.455
Recorrente : ESTANISLAU LUIZ VIEIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

ESTANISLAU LUIZ VIEIRA DE SOUZA, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls. 62 a 78, prolatada pela DRJ em Florianópolis – SC, que manteve lançamento de imposto de renda a pagar de R\$ 3.382,74, acrescido de multa de juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$6.775,51, referente aos anos-calendário de 1994 e 1995, exercícios de 1995 e 1996.

O referido lançamento fiscal decorre da ausência de tributação de rendimentos de trabalho assalariado com vínculo empregatício, pagos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, indevidamente intitulados como Ajuda de custos.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte que a ajuda de custo recebida da Prefeitura Municipal de Florianópolis referem-se a indenização de gastos com o uso de veículo próprio, no desempenho da função de fiscal de obras, nos anos base de 1994 e 1995.

Destaca o contribuinte cerceamento do direito de defesa, ilegitimidade do lançamento, argüindo quanto ao mérito, ser exclusivamente da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, transcrevendo resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. Opõe-se à penalidade lhe imposta, requerendo insubsistência do auto de infração e arquivamento do processo.

Arulotto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55
Acórdão nº. : 102-43.675

Decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, fls.62 a 78, pela manutenção do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSTO SOBRE A RENDA – PESSOA FÍSICA

Anos – calendário 1994 e 1995

NULIDADE

Incorrendo nos autos as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº70.235/72, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa por erro de enquadramento legal no Auto de Infração, quando este expressamente o mencionou.

É legítima a constituição de crédito tributário mediante auto de infração, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Os rendimentos auferidos pelo contribuinte decorrente do trabalho assalariado são tributáveis por constituírem fato gerador do imposto sobre a renda, não importando a denominação que lhes é dada, bastando para a incidência do imposto a obtenção de benefício por parte do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título.

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO

A ajuda de custo isenta do imposto sobre a renda é aquela verba recebida pelo contribuinte destinada a atender a atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, decorrente da sua remoção de um município para outro. Vantagens outras, pagas pelo empregador sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra a mudança de residência em caráter permanente para outro município são tributáveis,

Buloto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55

Acórdão nº. : 102-43.675

devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

IRRF. FALTA DE RETENÇÃO

A falta de retenção e/ou recolhimento do imposto, pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para a tributação, na declaração, de ajuste anual. Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

RECEITAS TRIBUTÁRIAS. REPARTIÇÃO

O fato do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos pelo Município pertencer ao próprio, não o autoriza a legislar sobre o referido tributo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões proferidas por órgãos colegiados incumbidos do julgamento na esfera administrativa não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias a disposição literal de lei, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial."

Irresignado com o teor da decisão, interpôs o contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, discordando do pagamento do depósito recursal de 30%, alegando nulidade do auto de infração por encontrar-se desprovido de motivação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55
Acórdão nº. : 102-43.675

Alega, ainda, ausência de fundamentação legal da decisão recorrida por ser genérica e padronizada, afirmando que a “ajuda de custo”, consiste em uma indenização que o empregador lhe paga em vista dos gastos de locomoção necessária ao desempenho de sua função. Destaca, o recorrente, não ser responsável pelo pagamento do imposto de renda que deixou de ser retido pela fonte pagadora, manifestando-se quanto a descon sideração das decisões administrativas e judiciais citadas e aplicação análoga ao presente caso pela decisão recorrida.

Finaliza, o contribuinte, discordando da penalidade lhe imposta e entendendo ser o Município o único culpado pela não retenção na época própria, se devida fosse; que a receita oriunda da retenção não será de propriedade da Fazenda Nacional, mas do Município; reiterando os termos impugnatórios e que seja da decisão recorrida devidamente fundamentada, em cada um dos aspectos abordados.

É o Relatório.

Carlot



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55
Acórdão nº. : 102-43.675

V O T O

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versam os presentes autos sobre ausência de tributação de rendimentos de trabalho assalariado com vínculo empregatício, pagos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, indevidamente intitulados como Ajuda de custos.

Preliminarmente alega o contribuinte, nulidade do auto de infração entendendo que o lançamento fiscal aplica a norma tributária material, enquanto as penalidades revestem-se de natureza jurídica distinta e diferenciada do lançamento fiscal, sancionado um fato punível. Neste aspecto, acrescenta, que o auto de infração encontra-se omissos, implicando no cerceamento de defesa.

O crédito tributário constitui-se através de lançamento fiscal, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo, bem como, propondo a aplicação da penalidade cabível, conforme o art. 142 do CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

No tocante a omissão de fundamentos da penalidade lhe imposta, menciona o auto de infração à fl.32 que *“No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos*

Cláudia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55

Acórdão nº. : 102-43.675

respectivos demonstrativos de cálculo", à fl. 31 destaca a fiscalização as infrações praticadas pelo contribuinte encontram-se fundamentadas nos artigos 1 a 3 e parágrafos da Lei 7.713/88, artigos 1 a 3 da Lei 8.134/90, artigos 4 e 5, parágrafo único da Lei 8.383/91 e artigos 7 e 8 da Lei 8.981/95.

Dessa forma, não há como prosperar a alegação nulidade do auto de infração, haja vista que a aplicação concomitante de penalidade ao principal substancia-se em lei, estando o auto de infração amplamente fundamentado quanto a penalidade lhe imposta, de maneira a conferir ao contribuinte o exercício da ampla defesa.

Alega, o contribuinte, ausência de fundamentação legal da decisão recorrida por ser genérica e padronizada.

Determina o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que a *"decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências."*

A decisão recorrida preenche os requisitos formais previstos no art. 31 do Processo Administrativo Fiscal e encontra-se amplamente fundamentada. O processo administrativo fiscal, Decreto 70.235/72, não exige a individualização e personificação de argumentos como requisito de validade da decisão. Dessa forma, não há como ser acatar-se o pedido de nulidade da decisão por falta de fundamento legal.

Ugolino



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55
Acórdão nº. : 102-43.675

Declara o contribuinte que a "ajuda de custo", consiste em uma indenização que o empregador lhe paga, em vista dos gastos de locomoção necessária ao desempenho de sua função, destacando, não ser responsável pelo pagamento do imposto de renda que deixou de ser retido pela fonte pagadora.

No concernente à responsabilidade passiva do contribuinte, há que se destacar que o objeto dos presentes autos, decorre da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício.

O sujeito passivo da obrigação da entrega da declaração de rendimentos, inclusão de seus proventos, bem como, pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade, é pessoas física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, conforme art. 1º do Decreto 1.041/94 c/c art. 121 do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, os Pareceres Normativos COSIT 324/71, 353/71 e 59/72 esclarecem que mesmo quando a fonte pagadora devesse reter o imposto na fonte e não o tenha feito, o beneficiário dos rendimentos deve informá-los em sua Declaração de Ajuste Anual.

A obrigação pela inclusão dos rendimentos percebidos pelo contribuinte, em sua declaração de rendimentos, independe de sua denominação, sendo consideráveis tributáveis inclusive as vantagens, *verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego, conforme artigos 38 e 45 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, a seguir transcritos.*

Quiloto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55
Acórdão nº. : 102-43.675

“Art. 38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis ns. 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

[...]

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;”

Os valores recebidos à título de “ajuda de custos” são considerados isentos da incidência do Imposto de Renda, quando destinados a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, conforme estabelece o artigo 6º, inciso XX da Lei 7.713/88.

Dessa forma, considerando-se que as “Ajudas de custo” no presente caso, consistem em uma indenização dos gastos de locomoção necessária ao desempenho de sua função, conforme declarado pelo contribuinte, observa-se a perda de seu caráter indenizatório, haja vista: **a)** não preencherem os requisitos de isenção, art. 6º, XX, Lei 7.713/88, **b)** serem de contínuas e **c)** encontrarem-se

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55

Acórdão nº. : 102-43.675

previstas no art. 45, X, do Regulamento do Imposto de Renda-1994, como *“verbas ou auxílios para o custeio de despesas necessárias ao exercício de sua função”*.

No tocante a jurisprudência acostada, as mencionadas decisões inaplicam-se ao presente processo. A aplicação analógica de jurisprudência segundo De Plácido Silva, in Vocabulário Jurídico, 7 Ed., Editora Forense, 1982, é admitida para casos idênticos ou semelhança com outra lei ou texto.

“ Analogia. Quando se refere à interpretação da lei ou do texto legal, se diz que é a interpretação extensiva ou indutiva dele, pela semelhança com outra lei ou com outro texto.

É interpretação que foge à lógica restritiva e gramatical do dispositivo legal, e é promovida em face de outros dispositivos, que regulam casos idênticos ao da controvérsia.”

Considerando não apenas as particularidades de cada processo, razões fundamentadoras de suas respectivas decisões, há que se atentar, para a utilização da analogia, às diversas alterações sofridas na legislação vigente à época dos acórdãos examinados e a que lhe sobreveio, insurgindo-se, desta, mudanças no tratamento fiscal.

Neste contexto, o art. 144 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art.144. O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente...”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55
Acórdão nº. : 102-43.675

Entende o contribuinte, ser o Município o titular do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza e tendo sido declarado os rendimentos como isentos baseado em informações da Administração Pública, pelo que solicita a exclusão das penalidades lhe impostas.

No entanto, faz-se destacar que o presente auto de infração, funda-se na omissão de rendimentos do contribuinte, pessoa física, percebidos à título de ajuda de custo, respondendo pessoalmente o contribuinte pela omissão do rendimento, bem como pela infração cometida, conforme dispõe o art. 137 do Código Tributário Nacional.

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;”

A Municipalidade não integra a presente relação tributária, tendo-se por insubsistente o pedido de exclusão dos acréscimos lhe impostos, fundado no art. 100 do CTN, face a fungibilidade do dispositivo legal com a relação tributária estabelecida nos presentes autos. Neste sentido, faz-se acrescentar que penalidades lhe impostas, encontram-se em total regularidade e observância da lei.

Não logrando o contribuinte, comprovar a tributação dos rendimentos, tem-se por insubsistentes as alegações recursais para efeito de exclusão da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001927/97-55
Acórdão nº. : 102-43.675

Isto posto, improvados motivos justificadores para a exclusão da exigência, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.


CLAUDIA BRITO LEAL IVO